DELIBERAÇÃO AC00 - 1508/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15777/2013/001
PROTOCOLO	: 1629740
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUATEMI
RECORRENTE	: JOSÉ ROBERTO FELIPPE ARCOVERDE
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – NÃO PROSPERAM – IMPROVIMENTO.

As razões recursais não apresentam justificativa plausível capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, permanecendo o desrespeito à norma legal em consequência da remessa intempestiva de documentos obrigatórios, pelo que é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 30ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 29 de novembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer e negar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, mantendo-se incólume a Decisão Singular n. 4219/2015/RC.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelo Sr. José Roberto Felippe Arcoverde, ex-prefeito de Iguatemi/MS, contra a Decisão Singular n. 4219/2015/RC, proferida nos autos TC/MS n. 15.777/2013, que aplicou multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao recorrente, em virtude do não encaminhamento, dentro do prazo legal, de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas.

O recorrente argumenta que não houve encaminhamento tempestivo dos documentos por erro administrativo dos servidores do setor de licitação, responsáveis pela remessa dos documentos. Afirma, ainda, que não houve culpa de sua parte, nem a intenção de burlar a lei, bem como não houve prejuízo ao erário público. Assim, pede a exclusão da multa aplicada.

Desta forma, requereu que seja dado provimento ao presente recurso, reformando a decisão recorrida para o fim de anular a multa aplicada.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) procedeu à análise ANA n. 13947/2017 (peça n. 6), entendendo que os argumentos e documentos oferecidos pelo recorrente não são suficientes para modificar a decisão recorrida.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ªPRC-21010/2017 (peça n. 7) opinando pelo conhecimento e improvimento do recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Examinando o processo, em que pesem os argumentos apresentados pelo recorrente, este não trouxe qualquer documentação ou motivação hábil a comprovar a excludente de sua responsabilidade ou situação de força maior, capaz de justificar o não encaminhamento tempestivo a esta Corte de Contas dos documentos sujeitos a sua fiscalização, nos moldes da legislação vigente à época.

Desta forma, considerando a ineficácia dos argumentos apresentados, a manutenção do resultado do julgamento contido na decisão recorrida é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolhendo a análise da unidade técnica e o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. pelo conhecimento e **improvimento** do recurso interposto, mantendo-se incólume a Decisão Singular n. 4219/2015/RC, proferida nos autos TC/MS n. 15.777/2013;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 29 de novembro de 2017.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB. LMRB
SETAC. TST/ARP